



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Empresarial

Processo nº: 8027743-93.2021

MM. Juiz,

Trata-se de Autofalência ajuizada por BF MODA CRIATIVA LTDA. e outras, já devidamente qualificada nos autos.

Com a inicial, colacionaram documentos.

A Lei nº 11.101/05 eliminou a hipótese de atuação obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas a partir da sentença que decreta a quebra, a fim de defender os interesses da massa, tão somente aos interesses da massa, quando há um processo de falência efetivo, não apenas um pedido:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que **tomem conhecimento da falência.**

Há precedentes nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A EMPRESA COLIGADAS. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. A Lei n. 11.101 /2005 não afastou as disposições do Código de Processo Civil . A legitimidade do Ministério Público para a interposição de recurso decorre do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 996 do Código de Processo Civil de 2015) e da Súmula n. 99 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme o disposto na Lei n. 11.101



/2005 (Lei de Falencias) e na Lei n. 6.024 /1974, o síndico da massa falida pode pedir ao juiz que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de dispensar a propositura de ação autônoma para que se defira a extensão dos efeitos da falência de uma sociedade a empresas coligadas. A desnecessidade de propositura de ação autônoma, contudo, não deve ser entendida como uma regra absoluta, devendo ser aferida de acordo com o caso concreto. Há que se prestigiar a propositura de ações autônomas quando tal medida ensejar a racionalização dos bens e ativos do grupo. **A fase pré-falimentar trata de interesses patrimoniais disponíveis, em que é ausente o interesse público, sendo inexistente previsão legal de obrigatoriedade de intervenção ministerial.** Agravo de instrumento desprovido.

(0010772-94.2016.8.07.0000 Órgão Julgador 6ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 267/324 Julgamento 24 de Agosto de 2016 Relator HECTOR VALVERDE)

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101 /05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. 2. Não há, na Lei 11.101 /05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Processo REsp 1094500 DF 2008/0206665-0 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Publicação DJe 20/10/2010 Julgamento 16 de Setembro de 2010 Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

Ainda nessa linha, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 34/2016, onde afirma desnecessária a intervenção ministerial, quando ausente o interesse social, *in verbis*:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

(...)

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

(...)

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia devolve os presentes autos para o prosseguimento do feito, visto que, o estágio processual, atual, não necessita da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

Salvador, 09 de fevereiro de 2023

MARIA HELENA PORTO FAHEL

Promotora de Justiça